

disposições, a fim de as pôr, na sua própria letra, em harmonia com o estabelecido nos vigentes programas do ensino primário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 263.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Linceal (Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947) passa a ter a seguinte redacção na parte respeitante à prova prática:

*Prova prática:*

Desenho livre: ilustração de uma breve história previamente apresentada e explicada pelo professor que assiste ao exame, podendo os examinandos utilizar os materiais e técnicas que preferirem (uma hora).

Art. 2.º O artigo 16.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948) passa a ter a seguinte redacção na parte respeitante à prova prática:

*Prova prática:*

Desenho livre: ilustração de uma breve história previamente apresentada e explicada pelo professor que assiste ao exame, podendo os examinandos utilizar os materiais e técnicas que preferirem (uma hora).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocêncio Galvão Teles*.

### Direcção-Geral do Ensino Primário

#### Decreto-Lei n.º 45 682

Considerando a conveniência de facilitar o ingresso em estabelecimentos do ensino secundário por parte de alunos do ensino primário com bom aproveitamento, mas sem meios suficientes que lhes permitam fixar-se nos centros onde funcionam os referidos estabelecimentos, e de por essa forma estimular aquele bom aproveitamento;

Considerando a vantagem de dar um primeiro passo nesse sentido criando subsídios de deslocação ou transporte;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas cobradas pela Comissão Administrativa do Livro Unico, criada pelo Decreto-Lei n.º 30 660, de 20 de Agosto de 1940, destinam-se à assistência a alunos necessitados que frequentem o ensino primário oficial, no que exceder os encargos de elaboração e publicação dos textos de ensino e os de administração e fiscalização.

Art. 2.º A assistência consistirá no fornecimento gratuito de livros de estudo indispensáveis e de material escolar de uso corrente e ainda na concessão de subsídios de deslocação ou transporte a alunos que desejem vir a inscrever-se nalgum estabelecimento oficial de ensino

secundário, mas residam longe das localidades onde funcionem esses estabelecimentos.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional decidirá a distribuição pelas caixas escolares dos subsídios para aquisição de livros e material e a concessão dos subsídios de deslocação ou transporte, mediante propostas da Direcção-Geral do Ensino Primário e depois de ouvida a Comissão Administrativa do Livro Unico.

§ único. As normas para a execução do disposto neste artigo serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 35 154, de 20 de Novembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

#### Portaria n.º 20 536

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que a concessão de subsídios de deslocação ou transporte previstos no Decreto-Lei n.º 45 682, de 25 de Abril de 1964, obedeça às regras seguintes:

1. Os referidos subsídios serão concedidos a alunos necessitados que frequentem a 4.ª classe do ensino primário oficial e desejem vir a inscrever-se nalgum estabelecimento oficial do ensino secundário, mas residam longe das localidades onde funcionem esses estabelecimentos.

2. A concessão fica condicionada à aprovação no exame de admissão aos liceus ou às escolas técnicas com classificação final não inferior a *Bom*.

3. A concessão basear-se-á em propostas dos respectivos professores, confirmadas pelos directores de escola e delegados escolares.

4. As propostas, a apresentar pelos professores até fim de Fevereiro, deverão dar entrada na Direcção-Geral do Ensino Primário até fim de Março e conterão informações sobre os seguintes elementos:

- Aproveitamento dos candidatos nas várias disciplinas no decurso da escolaridade;
- Probabilidades de êxito dos candidatos no prosseguimento dos estudos, em vista da sua capacidade e aplicação;
- Interesse manifestado pelos pais ou encarregados de educação no prosseguimento dos estudos;
- Debilidade económica dos agregados familiares dos candidatos;
- Distância entre a residência de cada um dos candidatos e o mais próximo estabelecimento oficial de ensino secundário;

5. As informações previstas nas alíneas *d)* e *e)* do número precedente deverão ser confirmadas pelo presidente da junta de freguesia.

6. Com base nas referidas propostas, a Direcção-Geral do Ensino Primário elaborará por sua vez uma proposta

global com indicação dos candidatos a que deverão ser concedidos subsídios, e o Ministro decidirá, depois de ouvida a Comissão Administrativa do Livro Único. Mas a concessão entender-se-á subordinada à condição prevista no n.º 2.

7. Do despacho do Ministro dar-se-á conhecimento, até 31 de Maio, aos directores das escolas, que por seu turno promoverão o envio ao Ministério, até 10 de Agosto, de declaração dos liceus ou escolas técnicas, em que os candidatos tenham prestado provas, sobre o resultado das mesmas.

8. Em cada ano serão concedidos subsídios a cem alunos, no montante de 4000\$ cada um, a entregar em prestações, nos termos do número seguinte, e a sua distribuição por distritos far-se-á proporcionalmente ao número de alunos inscritos na 4.ª classe do ensino primário oficial.

9. Metade do subsídio será entregue, depois de verificada a inscrição e frequência do candidato no 1.º ano do ensino secundário, em três prestações, uma de 1000\$, no dia 10 de Outubro, e as duas restantes, de 500\$ cada uma, no início do 2.º e do 3.º períodos lectivos. A outra metade será entregue no ano seguinte, nos mesmos termos e condições.

10. O subsídio cessará em caso de mau comportamento do aluno e bem assim na hipótese de este não obter no 1.º ano média de 12 valores.

11. Se eventualmente não forem concedidos todos os subsídios, poderão os sobrantes ser atribuídos, em termos a definir por despacho ministerial, a alunos que tenham obtido a classificação de *Bom* no exame de admissão e obedeçam às previstas condições de debilidade económica e afastamento de residência, mas não hajam sido incluídos nas propostas dos professores.

12. No corrente ano lectivo de 1963-1964 os prazos a que se referem os n.ºs 4 e 7 serão fixados em despacho ministerial.

Ministério da Educação Nacional, 25 de Abril de 1964. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocência Galvão Teles*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### Portaria n.º 20 537

Com o objectivo de harmonizar os interesses do comércio exportador com os da indústria transformadora de algas marinhas, fora publicada em 3 de Novembro de 1961 a Portaria n.º 18 796.

Em 28 de Fevereiro de 1964, o Decreto-Lei n.º 45 576 veio finalmente promulgar o regime geral de recolha e comercialização de todas as plantas marinhas industrializáveis.

Não abrangendo, no entanto, as disposições desse diploma legal as existências de algas já em poder do comércio à data da publicação do novo regime, importa agora definir as normas a que deve obedecer o escoamento das mesmas.

As medidas que vão ser adoptadas têm em vista salvar a continuidade de laboração da indústria e garantir-lhe a constituição de reservas de matéria-prima enquanto não for possível assegurar o seu abastecimento normal através da Junta Central das Casas dos Pescadores e de harmonia com o disposto no decreto-lei acima mencionado.

Tornava-se, por outro lado, indispensável fixar os preços das algas a adquirir pela indústria ao comércio exportador, uma vez que haviam caducado os que foram estabelecidos na Portaria n.º 18 796.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, nos termos dos n.ºs 10.º e 11.º do artigo 5.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940:

1.º Os actuais detentores de algas marinhas poderão proceder à sua exportação desde que o requeiram à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da presente portaria.

2.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos concederá os boletins de registo de exportação quando o requerente tiver fornecido aos industriais do continente a seguinte percentagem das suas existências:

Algas agarófitas, 45 por cento;  
Algas não agarófitas, 15 por cento.

3.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos estabelecerá as percentagens de cada qualidade de algas a fornecer nas condições do número anterior, as quais, no caso das algas agarófitas, serão, sempre que possível:

Algas de 1.ª qualidade, com o máximo de 5 por cento de impurezas e 20 por cento de humidade, 25 por cento;  
Algas de 2.ª qualidade, com o máximo de 15 por cento de impurezas e 20 por cento de humidade, 50 por cento;  
Algas de 3.ª qualidade, com o máximo de 30 por cento de impurezas e 20 por cento de humidade, 25 por cento.

4.º Os preços de venda à indústria a praticar pelos detentores de algas serão:

Algas agarófitas:  
1.ª qualidade, 6\$60 por quilograma;  
2.ª qualidade, 4\$80 por quilograma;  
3.ª qualidade, 3\$00 por quilograma;  
Algas não agarófitas, 3\$50 por quilograma.

Estes preços entendem-se para mercadoria à porta do armazém do vendedor.

5.º Os industriais terão de firmar a compra das algas postas à sua disposição nas condições dos números anteriores até vinte dias após notificação feita pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos. As algas não adquiridas dentro do prazo estabelecido ficarão livres para exportação.

6.º Os prazos previstos nesta portaria poderão ser prorrogados por despacho do Secretário de Estado do Comércio, sob proposta da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos devidamente fundamentada.

7.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos emitirá as instruções necessárias para execução desta portaria.

8.º É revogada a Portaria n.º 18 796, de 3 de Novembro de 1961.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 25 de Abril de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luís Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.